

278

Processo nº 4314/2018

Pregão Presencial nº 89/2018 – Contratação de Empresa para a prestação dos serviços de Guincho.

INTERESSADA: PDV – GESTÃO, GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS EIRELLI - ME.

Assunto: Recurso – Tempestivo- INDEFERIMENTO

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa PDV – GESTÃO, GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS EIRELLI – ME, contra ato administrativo que declarou a proposta da empresa D. M. SILVA E DA SILVA RAÇÕES LTDA classificada, alegando em síntese que os preços ofertados são inexequíveis.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

### **Das razões da Recorrente**

Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que:

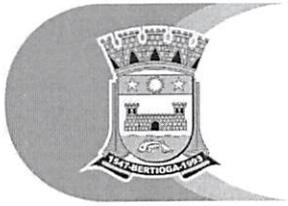
#### **1. DO PREÇO**

Alegou que os preços da proposta vencedora são inexequíveis, uma vez que inferiores a tabela do DETRAN, Portaria SUP/DER – 090 de 27/12/2018.

Em atenção ao Princípio do Contraditório, a recorrida D.M. DA SILVA E DA SILVA RAÇÕES LTDA se manifestou sobre o alegado, afirmando que os valores apresentados são os praticados no mercado local, apresentando os contratos de prestação de serviço que mantem perante outras empresas.

É o relatório do essencial.

Passamos a nos manifestar:



279

## 1. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIDADE:

Para sustentar os seus argumentos, a recorrente utilizou-se de tabela do DETRAN/SP, órgão regulador de preços para o Estado de São Paulo.

Ocorre que, o certame tem por objetivo a contratação de serviços para a cidade de Bertiooga, assim, exigência editalícia do Anexo I, bem como o preço médio indicado, foi fundamentada em Lei Municipal.

## 2. DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA:

Evidentemente o agente público atuou dentro dos princípios basilares da administração, respeitando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos, conforme segue.

O artigo 3º da lei Federal 8.666/93 dispõe:

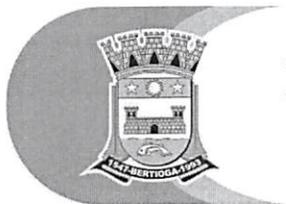
*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso).*

Diz o art. 41, da supracitada Lei:

*“Art. 41”. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Pois bem, no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital constitui Lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos licitantes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: *“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo, 3ª Ed., Revista dos Tribunais, p.16).*



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

280

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na supracitada Lei.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes". Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Argumenta-se ainda que o recorrente não realizou qualquer questionamento ou recurso quanto ao edital dentro do prazo legal, assim, aceitando os termos contidos no Instrumento Convocatório.

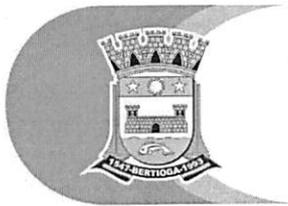
Nesse sentido, o mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Trata-se de proposta válida e que atende aos interesses da municipalidade, igual orientação pode ser encontrada no Poder Judiciário, como também no Tribunal de Contas da União.

Exemplos: O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

AA

J



Prefeitura do Município de Bertioga 281

Estado de São Paulo

Estância Balneária

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. **3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Diversos tribunais já se manifestaram exaustivamente sobre o tema, senão vejamos:

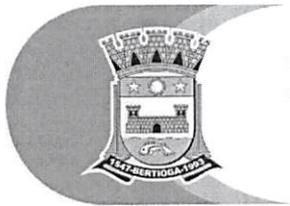
O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”*(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.

Necessário trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO**



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

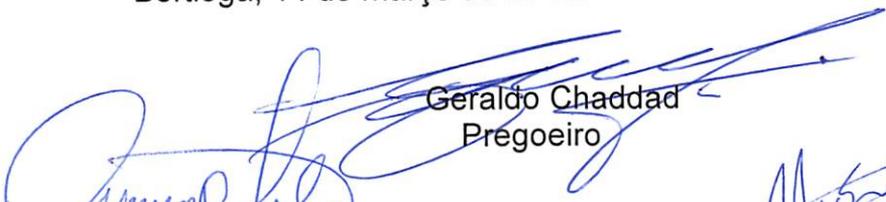
282

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Face ao exposto, fica mantida a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, objeto do presente Recurso, bem como a CLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 14 de março de 2019.

  
Geraldo Chaddad  
Pregoeiro

  
Marcelo da Cruz Amaral  
Equipe de Apoio

  
Marcelo dos Santos Lopes  
Equipe de Apoio